



**C Ó P I A**

**Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães  
ESTADO DA BAHIA**

CNPJ 04.214.419/0001-05

**LEI Nº 220/05, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2005**

“Dispõe sobre a separação, acondicionamento, coleta interna e externa e destino dos resíduos de serviços de saúde, e dá outras providências”.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A separação, acondicionamento, coleta interna e externa e o destino final dos resíduos de serviços de saúde, atenderão ao disposto nesta Lei.

**Art. 2º** - Consideram-se resíduos de serviços de saúde, para os fins desta Lei, aqueles declaradamente contaminados, contagiosos ou suspeitos de contaminação pela presença de agentes biológicos ou que por suas características químicas apresentem risco potencial a saúde pública e ao meio ambiente, e que provenham de estabelecimentos hospitalares, maternais, casas de saúde, pronto-socorros, ambulatórios, sanatórios, clínicas, necrotérios, centro de saúde, banco de sangue, consultórios médicos e odontológicos, clínicas veterinárias, laboratórios, farmácia, drogarias e congêneres.

**Art. 3º** - Os resíduos gerados nos estabelecimentos de saúde, atenderão à seguinte classificação:

- I- **GRUPO “A”**: resíduos que apresentem risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente devido à presença de agentes biológicos, compreendendo:
- a) sangue e hemoderivados;
  - b) animais usados em experimentação, bem como os materiais que tenham entrado em contato com os mesmos;
  - c) excreções, secreções e líquidos orgânicos;
  - d) meios de cultura;



**Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães**  
**ESTADO DA BAHIA**

CNPJ 04.214.419/0001-05

- e) tecidos;
- f) órgãos;
- g) fetos;
- h) peças anatômicas;
- i) filtros de gases aspirados de área contaminada;
- j) resíduos advindos de área de isolamento;
- k) restos alimentares de unidade de isolamento;
- l) resíduos dos necrotérios;
- m) resíduos de laboratórios de análises clínicas;
- n) resíduos de unidades de atendimento ambulatorial;
- o) animais mortos em clínicas veterinárias;
- p) objetos perfurantes ou cortantes, capazes de causar punctura ou cortes, provenientes de estabelecimento prestadores de serviço de saúde;

**II – GRUPO “B”:** resíduos que apresentam risco a saúde pública e ao meio ambiente devido às suas características químicas, incluem-se:

- a) drogas quimioterápicas e produtos por elas contaminados;
- b) resíduos farmacêuticos compreendendo medicamentos vencidos, contaminados, interditados ou não utilizados, e;
- c) resíduos tóxicos, corrosivos, inflamáveis, reativos e demais produtos considerados perigosos, conforme classificação da NBR 10004/87 da ABNT.

**III – GRUPO “C”:** materiais ou rejeitos radioativos ou contaminados com radionuclídeos, segundo Resolução CNEN 6.05, proveniente de:

- a) laboratórios de análises clínicas;



**Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães**  
**ESTADO DA BAHIA**

CNPJ 04.214.419/0001-05

b) serviços de medicina nuclear, e;

d) radioterapia.

IV – GRUPO “D”: resíduos comuns:

a) todos os demais resíduos não previstos nos grupos anteriores, e;

b) resíduos sólidos domiciliares;

**Art. 4º** - Os resíduos de serviços de saúde grupo “A” e “B” serão apresentados à coleta diferenciada em local determinado, em recipientes apropriados e padronizados, acondicionados e classificados conforme o artigo anterior, obedecido ainda, quanto à apresentação e acondicionamento, o disposto no regulamento desta Lei.

**Art. 5º**- A coleta, transporte e destinação dos resíduos dos serviços de saúde serão regulamentados pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 6º** - É proibida a incineração de resíduos sólidos de serviços de saúde nas próprias dependências dos estabelecimentos a que alude o artigo 2º desta Lei.

**Art. 7º** - O custeio da prestação dos serviços instituídos por esta Lei será cobrado mediante taxa aos contribuintes que dela se utilizarem, na forma do Decreto Regulamentador.

**Art. 8º** - O poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte dias) dias de sua publicação.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 10 de novembro de 2005.

  
**OZIEL ALVES DE OLIVEIRA**  
PREFEITO MUNICIPAL